

**E M E N D A n.º.                   , de 2013 – CCJ**  
**(ao PLS n.º. 441, de 2012)**

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei n.º. 9.504, de 30 de setembro de 1997, (“*Estabelece normas para eleições.*”), nos termos que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei do Senado n.º. 441, de 2012 (“*Altera a redação dos art. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, 57-A e 77, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.*”), a seguinte redação:

“.....  
**Art. 38.**.....  
.....  
§ 3º. Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo terão a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.  
  
§ 4º. É proibido o uso de propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do parabrisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima fixada no § 3º deste artigo.  
  
.....” (NR)

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O Projeto em questão tem, entre outros louváveis propósitos, o de reduzir o custo das campanhas eleitorais, tornando-as mais democráticas e diminuindo a influência do poder econômico.

Contudo, não se pode perder de vista que a propaganda eleitoral, a par da sua função imediata, que é a de divulgar a imagem do candidato escolhido pelo partido ou coligação, também tem a função mediata de apresentar à população informações sobre esses candidatos, suas ideologias, projetos, realizações, com o propósito de facilitar o processo de escolha.

Dessa forma, deve-se estabelecer um meio-termo entre os mecanismos de redução dos custos das campanhas, que podem estimular abusos do poder econômico, o direito constitucional do candidato de expressar livremente e de forma eficaz as suas ideias e o da população de obter essa informação livre de quaisquer vícios.

Colhemos do ensejo para promover ajuste redacional no Projeto, substituindo, no § 4º do artigo 38 da Lei nº. 9.504, de 1977, com a redação proposta pelo art. 2º do PLS 441, de 2012, a expressão “automóveis” por “veículos”, eis que esta última é a empregada, de forma recorrente, na Lei. Essa alteração visa evitar o que a Lei Complementar nº. 98, de 26 de fevereiro de 1998, designa com sinonímia de feito meramente estilístico, que deve ser evitada na elaboração legislativa.

Com o mesmo propósito e ainda no § 4º do art. 38, substituímos a expressão “adesivos no formato fixado no parágrafo § 3º” por “adesivos até a dimensão fixada no § 3º”. Dessa forma, além de reiterar no § 4º a grafia empregada no parágrafo anterior (“dimensão fixada”) e eliminar a reiteração por extenso do sinal representativo de parágrafo (“parágrafo §”), clarificamos que o uso de adesivos por veículo, isolada ou separadamente, restringir-se-á à área máxima fixada no multicitado § 3º (50 x 40 cm).

Louvando mais uma vez a iniciativa do autor do Projeto, esperamos o acolhimento da presente Emenda por entender que ela aperfeiçoa a proposição é guarda coerência com o seu desiderato.

Sala das Comissões, de agosto de 2013.

**Senador EDUARDO LOPES**